SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239972 - RJ (2026/0227022-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	G A L (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SEMILIBERDADE. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-OBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias assentaram que, no curso da medida de semiliberdade, houve afastamentos por atestados médicos e registros de indisciplina, além de tentativa de conciliação da semiliberdade com internato militar, compondo quadro objetivo de cumprimento irregular da medida.
2. A incorporação a regime de internato no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR é incompatível, de forma objetiva e estrutural, com a semiliberdade, que exige cumprimento das atividades e controles próprios do sistema socioeducativo, sobretudo sem anuência judicial prévia.
3. A presente via cognitiva do *habeas corpus* não se presta à reavaliação do mérito da execução da medida socioeducativa, por demandar análise aprofundada do comportamento do adolescente e reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59489142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 79d37e29-30a2-4728-b09c-201c3d67dda6

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 79d37e29-30a2-4728-b09c-201c3d67dda6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239972 - RJ (2026/0227022-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	G A L (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SEMILIBERDADE. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-OBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias assentaram que, no curso da medida de semiliberdade, houve afastamentos por atestados médicos e registros de indisciplina, além de tentativa de conciliação da semiliberdade com internato militar, compondo quadro objetivo de cumprimento irregular da medida.
2. A incorporação a regime de internato no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR é incompatível, de forma objetiva e estrutural, com a semiliberdade, que exige cumprimento das atividades e controles próprios do sistema socioeducativo, sobretudo sem anuência judicial prévia.
3. A presente via cognitiva do *habeas corpus* não se presta à reavaliação do mérito da execução da medida socioeducativa, por demandar análise aprofundada do comportamento do adolescente e reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. A. L. contra a decisão de fls. 951-957, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o acórdão estadual e a decisão monocrática possuem vício de motivação, com referências genéricas a "atos de indisciplina" e "diversos atestados médicos", sem indicação de fatos concretos, datas ou natureza das supostas infrações, em afronta ao dever de fundamentação.

Argumenta que a utilização de atestados médicos, dentro de acompanhamento psiquiátrico reconhecido, não pode ser tratada como indisciplina e que não há elemento que indique falsidade, abandono ou desídia.

Defende que o episódio de inscrição e aprovação no processo seletivo do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR/RJ não revela má-fé, pois este Superior Tribunal afastou juízo sobre o elemento volitivo ao reconhecer apenas a incompatibilidade estrutural entre o internato militar e a medida de semiliberdade.

Afirma que a aprovação militar demonstra disciplina e reinserção social e que houve falha de comunicação, não dolo.

Expõe que o fundamento de que "as medidas socioeducativas também têm um viés retributivo" é incompatível com os objetivos legais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, centrados em responsabilização educativa, integração social e garantia de direitos, e não em retribuição penal.

Aduz, ainda, que a proporcionalidade e a finalidade pedagógica impõem a substituição da medida de semiliberdade por liberdade assistida diante de evolução, adesão ao plano e ausência de faltas graves.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o provimento do recurso, a fim de substituir a medida de semiliberdade pela de liberdade assistida.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

Conforme consta da decisão agravada, a decisão que manteve a medida de semiliberdade foi fundamentada da seguinte forma (fl. 70, grifo próprio):

> Diante do parecer ministerial de fls. 796/797, o qual acolho integralmente, indefiro o pleito formulado pela Defesa às fls. 773/780 e **mantenho a medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta**. Determino que o representado retorne de imediato ao cumprimento da referida medida, sob pena de caracterização de seu descumprimento, ensejando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão e a consequente regressão da medida aplicada.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da semiliberdade, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 42-44, grifo próprio):

> **Ao longo MSE de semiliberdade, o paciente apresentou diversos atestados médicos, permanecendo período expressivo sem cumprir a medida, além de ter inúmeros registros de atos de indisciplina durante o cumprimento.**
> **Conforme salientado pelo Ministério Público e pelo juízo de origem, a incorporação do paciente ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), em regime de internato, é totalmente incompatível com a medida de semiliberdade, fato que era do conhecimento do socioeducando e de sua família, de modo que sua inscrição no processo de seleção sem prévio conhecimento do CRIAAD/Niterói e sem a autorização do Juízo demonstra, inclusive, má-fé do paciente, com intuito deliberado de burlar o cumprimento da medida aplicada.**
> Como dito, **o paciente se encontra no sistema socioeducativo em razão de ato infracional análogo ao crime de homicídio**, por ter ceifado vida alheia, e as medidas socioeducativas também têm um viés retributivo.
> E, no momento da reavaliação da medida socioeducativa de semiliberdade, a autoridade apontada coatora não vislumbrou nos autos do processo de origem elementos que a convencessem a progredir a medida, e, ao contrário do exposto pelo impetrante, fundamentou sua decisão, encampando a manifestação ofertada pelo Ministério Público.
> Como sabido, as consequências de um ato infracional análogo ao crime de homicídio são devastadoras para a sociedade e para o adolescente nele envolvido.
> **Assim, as medidas mais restritivas de liberdade se mostram eficazes para a proteção e ressocialização do menor**, **retirando-o do convívio com a criminalidade e devolvendo-o paulatinamente à sociedade, além de constituir punição adequada à gravidade do ato.**
> Isso porque, a aplicação de medida socioeducativa não possui apenas função sancionatória, mas também um viés pedagógico e educativo, buscando a reintegração do adolescente ao convívio social e a sua formação enquanto ser humano dotado de valores éticos.

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

> A responsabilização do adolescente e a desaprovação de sua conduta devem ser efetivas e interpretadas, por óbvio, em consonância com o citado princípio da proporcionalidade atinente à execução das medidas socioeducativas.
> Destaque-se que eventuais relatórios técnicos favoráveis à progressão de medida socioeducativa não vinculam o Magistrado.
> **Ademais, sabe-se que o *habeas corpus* não se presta à reavaliação da medida socioeducativa, que depende da análise detalhada e aprofundada de informações sobre o comportamento do adolescente no cumprimento da medida, dos fatos que ele cometeu, de sua estrutura familiar, do conteúdo.**
> O inconformismo quanto à adequação ou não da semiliberdade poderia ter sido ventilado e debatido em recurso próprio, que permitiria o exame esmiuçado e o cotejo de todos os elementos de convicção do caso concreto.
> Assim, inexistindo qualquer demonstração de ilegalidade na manutenção da semiliberdade do paciente e sendo inadequada a via eleita para a insurgência do impetrante, não há outra solução senão denegar a ordem.

Inicialmente, destaca-se que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização, conforme arts. 99 e 100, ambos c/c o art. 113, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registre-se que a extinção ou a progressão de medida socioeducativa é um processo reacional, ou seja, a internalização das finalidades da medida aplicada demonstra intrinsecamente a dispensabilidade de sua continuidade. Dessa forma, a ausência ou a dificuldade em assimilar os fins próprios da medida socioeducativa indica a sua manutenção.

Consta do acórdão recorrido que, no caso concreto, durante o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, o agravante apresentou diversos atestados médicos, permanecendo por período expressivo sem cumprir a medida, além de ter inúmeros registros de atos de indisciplina durante o cumprimento. Não se desconhece, contudo, que o adolescente, tem garantido o acesso à saúde, inclusive ao acompanhamento psiquiátrico regular, nos termos dos arts. 4º e 7º do ECA e do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

A mera fruição desse direito, em tese, não pode ser equiparada, de forma automática e irrefletida, a ato de indisciplina ou a tentativa de descumprir a medida socioeducativa imposta. **No entanto, a avaliação do nexo entre os**

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

afastamentos documentados por atestados médicos e eventual descumprimento deliberado do plano individual de atendimento demanda exame pormenorizado da frequência, da periodicidade e da correlação entre os afastamentos e as atividades obrigatórias da medida.

Registre-se, ainda, que as instâncias ordinárias **não qualificaram isoladamente cada apresentação de atestado como ato de indisciplina autônomo**, mas sim consideraram o **quadro geral da execução**, no qual os afastamentos prolongados, somados a registros de atos de indisciplina e ao episódio do CPOR, compuseram um padrão de cumprimento irregular da medida.

Frise-se, nesse contexto, que a incorporação do agravante ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, em regime de internato, é incompatível com a medida de semiliberdade. Com efeito, a questão não é a idoneidade do processo seletivo militar em si, mas **a incompatibilidade objetiva e estrutural entre o regime de internato** – que pressupõe permanência contínua nas dependências da instituição castrense – **e as exigências inerentes à medida de semiliberdade**.

Assim, **ainda que se afaste qualquer juízo sobre o elemento volitivo da conduta do agravante, permanece íntegra a constatação, fundada em dados objetivos, de que a tentativa de conciliar a semiliberdade com o internato no CPOR, sem prévia anuência do juízo, comprometeu a continuidade regular do cumprimento da medida e demonstrou que o processo de internalização dos valores e limites impostos pelo sistema socioeducativo ainda não se completou** a ponto de justificar a progressão para meio aberto.

No mais, o agravante se encontra no sistema socioeducativo em razão de ato infracional análogo ao crime de homicídio, de forma que as medidas mais restritivas de liberdade se revelam eficazes tanto para a proteção quanto para a ressocialização do adolescente, distanciando-o do convívio com a criminalidade e reinserindo-o gradualmente na sociedade, além de representar punição proporcional à gravidade do ato infracional.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. **ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PLEITO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO**. PRETENSÃO

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

DE LIBERDADE ASSITIDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. O MAGITRADO NÃO ESTÁ VINCULADO AO RELATÓRIO TÉCNICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PECULIARIEDADES DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de adolescente cumprindo medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de latrocínio, visando à progressão para liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da medida de internação, apesar de relatórios avaliativos positivos, e se é cabível habeas corpus para revisar tal decisão.

III. Razões de decidir

3. Conforme sólida jurisprudência do STJ e STF, não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de ilegalidade flagrante.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de relatório técnico favorável não vincula o Magistrado, que pode justificar a manutenção da medida socioeducativa de internação com base em outras circunstâncias do caso concreto.

5. No caso, a manutenção da medida socioeducativa de internação está fundamentada na necessidade de maior amadurecimento da personalidade do paciente, conforme relatórios técnicos que apontam imaturidade em situações de convivência e dificuldades no ambiente escolar, além da gravidade do ato infracional praticado, envolvendo grave ameaça à pessoa.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão está fundamentada em elementos concretos e não houve violação ao ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 896.854/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA.** PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL A EXTINÇÃO. JUÍZO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. **MANUTENÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. JUSTIFICATIVA FUNDADA EM ELEMENTOS DOS AUTOS.** *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

> conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
> II - Com efeito, o relatório técnico não vincula o magistrado. Em razão das circunstâncias que gravitam em torno do caso, o juiz pode, em sentido contrário ao do laudo pericial, determinar a extinção, manutenção ou progressão de medida socioeducativa outrora imposta.
> Para tanto, o órgão jurisdicional deve justificar a sua decisão em dados e em provas carreadas aos autos, em deferência ao princípio constitucional do livre convencimento motivado. Precedentes.
> **III - Não se descure que a extinção ou a progressão de medida socioeducativo é um processo reativo. Isto é, a assimilação das finalidades da medida imposta demonstra intrinsecamente a desnecessidade de sua continuidade. Assim, a ausência ou a dificuldade em absolver os fins inerentes da medida socioeducativa aponta para a sua manutenção.**
> **IV - Na hipótese em foco, observa-se que as instâncias ordinárias não extinguiram a medida socioeducativa de liberdade assistida, ao fundamento de que o processo de ressocialização do reeducando ainda carece de mais acompanhamento por parte das autoridades estatais, já que o adolescente possui muitas faltas escolares injustificadas, baixo rendimento acadêmico em diversas disciplinas e não trabalha.**
> Habeas corpus não conhecido.
> (HC n. 539.750/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

Ressalte-se que, embora a gravidade abstrata do ato infracional e o caráter retributivo da medida não constituam fundamentos idôneos para a manutenção da restrição de liberdade (Súmula n. 492 do STJ), **o caso concreto apresenta elementos objetivos de descumprimento das condições da semiliberdade.**

Além disso, a análise acerca da progressão de medida socioeducativa, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO (SEIS**

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

> **VEZES), SEQUESTRO E CÁRCERE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA QUE A EXTINÇÃO FOI PREMATURA. **CONCLUSÃO PELO PROSSEGUIMENTO DA MEDIDA, CONSIDERANDO RELATÓRIOS AVALIATIVOS E OCORRÊNCIAS DISCIPLINARES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROFUNDA INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA ELEITA**. PRECEDENTES.
> 1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).
> 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
> **3. A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (HC n. 299.370/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).**
> **4. Alterar a conclusão da Corte de origem demandaria incursão nos elementos de prova específica de instrução processual, a qual é inviável na estreita via eleita.**
> 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (RCD no HC n. 530.477/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Assim, não se observa flagrante ilegalidade que justifique a reforma do acórdão do Tribunal de origem, devendo ser mantida a medida socioeducativa de semiliberdade.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:05
Código de Controle do Documento: a8abc515-8092-4cf1-a52c-f06ffb1b65e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.972 / RJ

Número Registro: 2026/0227022-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00081730220238190002 00215028220268190000 16439598202381900 01 202614100412 215028220268190000 81730220238190002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A L (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : N DE M P

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A L (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59453985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:19
Código de Controle do Documento: 8ee43a4a-6ff3-4e79-865e-408c4f7216ff

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:19
Código de Controle do Documento: 8ee43a4a-6ff3-4e79-865e-408c4f7216ff